

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o Código Civil Brasileiro para estabelecer a ineficácia da renúncia à herança realizada após a citação em processo de execução em relação ao credor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.813 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º A renúncia à herança realizada após a citação válida do herdeiro em processo de execução será ineficaz em relação ao credor exequente, podendo o respectivo quinhão hereditário responder pela satisfação do crédito, até o limite da dívida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa conferir maior segurança jurídica e efetividade à tutela executiva, diante de controvérsia recorrente na prática forense acerca dos efeitos da renúncia à herança quando realizada por devedor já citado em processo de execução.

Nos termos do art. 1.784 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Trata-se da consagração, no direito brasileiro, do chamado princípio da saisine, segundo o qual a transferência do patrimônio do falecido aos herdeiros ocorre de forma automática e imediata no momento do óbito.

Em termos simples, isso significa que, no instante da morte, os bens, direitos e obrigações do falecido passam diretamente aos herdeiros,



independentemente de inventário ou de qualquer ato formal de aceitação. O inventário, nesse contexto, tem natureza declaratória e organizadora, não sendo condição para a aquisição da herança.

Essa compreensão é fundamental para o tema ora tratado, pois evidencia que o herdeiro já integra seu patrimônio com o quinhão hereditário desde a abertura da sucessão, ainda que posteriormente possa optar por renunciar à herança.

Embora o ordenamento jurídico assegure ao herdeiro o direito de renunciar, essa faculdade não é absoluta, especialmente quando seu exercício compromete direitos de terceiros, como os credores.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a renúncia à herança, quando realizada em contexto de execução capaz de frustrar a satisfação do crédito, pode configurar hipótese de fraude à execução. Nesses casos, a solução jurídica não consiste em invalidar o ato de renúncia, mas em reconhecer sua ineficácia em relação ao credor, permitindo que o quinhão hereditário responda pela dívida.

Como destacado em análise publicada no Consultor Jurídico (ConJur), a renúncia, embora expressão da autonomia privada, não pode ser utilizada como instrumento de blindagem patrimonial indevida, sob pena de esvaziar a efetividade da execução e comprometer a confiança no sistema de justiça¹.

O momento da prática do ato revela-se elemento central. Quando a renúncia é realizada após a citação válida em processo de execução, há um dado objetivo que evidencia o risco de prejuízo ao credor. Nessa hipótese, mostra-se legítimo o reconhecimento de sua ineficácia, independentemente da demonstração de intenção fraudulenta, em consonância com a lógica da fraude à execução prevista na legislação processual.

A proposta legislativa, portanto, não cria uma nova restrição desproporcional à autonomia privada, mas apenas explicita, em nível legal, uma limitação já reconhecida pela jurisprudência, conferindo maior previsibilidade, uniformidade e segurança jurídica.

¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-jan-14/autonomia-privada-na-renuncia-de-heranca-e-sua-ineficacia-perante-credores-em-fraude-a-execucao/>



Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE



¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-jan-14/autonomia-privada-na-renuncia-de-heranca-e-sua-ineficacia-perante-credores-em-fraude-a-execucao/>

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267758629100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette



CD267758629100